CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

PARECER Nº 037/2020

Projeto de Lei nº 026/2020

De autoria do Vereador Carlos Aparecido da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispensa a exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos, de qualquer natureza, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; e (ii) o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende o Legislativo Municipal dispensar a exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos de qualquer natureza no âmbito local.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, como o processo econômico e social da municipalidade. Um dos pontos imprescindíveis para o bom desenvolvimento das funções sociais da cidade consiste em disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

localizados ao longo do território municipal. Tanto a localização quanto outros aspectos devem ser submetidos ao controle municipal. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística. O interessado em fazer funcionar um estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, industrial ou mesmo templos religiosos, deve então submeter-se ao crivo do Administrador Público; instaura-se um procedimento administrativo junto ao órgão municipal competente, demonstrando que o uso pretendido estará em plena conformidade com a legislação municipal.

Nossa doutrina identifica a licença como um ato administrativo vinculado à lei local que lhe fixa os pressupostos. Em rigor, isso a caracterizaria como controle exclusivamente associado à legalidade. Encontrando-se o requerimento dentro das condições legais, a licença teria que ser concedida, não cabendo ao administrador fazer qualquer juízo discricionário. Alguns autores, como José Afonso da Silva, concordam com a conceituação, mas admitem certo grau de discricionariedade técnica no exercício desse poder de polícia em razão do interesse coletivo discutido e devido ao Princípio da Eficiência.

Cumpre aduzir que é a legislação municipal aquela competente para estabelecer as exigências e as exceções para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos. É evidente que há limites para a lei local observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

Neste ponto, cabe destacar que algumas medidas e procedimentos são de bom alvitre serem realizados a fim de que atividades particulares não ponham em risco o bem-estar e a segurança da sociedade. Portanto, o poder de polícia deve ser empregado pela Administração Pública Municipal, seja, por exemplo, através de exigências urbanísticas ou de segurança para o regular funcionamento de um estabelecimento, a fim de limitar o uso e o gozo da liberdade e propriedade em prol do interesse coletivo, sem, contudo, embaraçar as suas atividades quando observados os preceitos legais pertinentes.

Ocorre que a concessão de alvará de localização e funcionamento é ato de competência do Poder Executivo, a quem compete a elaboração e implementação de políticas públicas e o exercício do poder de polícia no controle e ordenamento do uso do solo urbano. Viola, desse modo, o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e interfere em área de atuação reservada à Administração Pública, a lei de iniciativa parlamentar que desobriga

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

ações específicas do Poder Executivo Municipal, que detém competência para fazê-las.

Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é conveniente a citação de trecho do seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal[1]:

> *"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*

Por todo o exposto, conclui-se que, em princípio, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o Princípio da Reserva de Administração a lei de iniciativa parlamentar que interfira na implementação de políticas públicas, no exercício do Poder de Polícia Administrativa e na prática de atos que são competência típica do Poder Executivo.

Em que pese a nobre intenção do Vereador autor, a proposta de lei não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

[1] RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG - Fls 10

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE AGOSTO DE 2020.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25 AGO. 2020

Comunicado nº 051/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2020	Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 024/2020	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete a Semana de Conscientização do Lúpus.	Vereador Carlos Aparecido da Silva
Projeto de Lei 026/2020	Dispensa a exigência de alvará de localização e funcionamento para templos religiosos, de qualquer natureza, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos da alínea "b", do inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.	Vereador Carlos Aparecido da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681